



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 40/2016-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2016.

De: GME

Para: SMI

Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP") - José Paravisi e Walpires S/A CCTVM - Processo CVM nº RJ-2015-1264

Senhor Superintendente,

1. Trata este processo de recurso, apresentado pelo Sr. José Paravisi ("reclamante") em 27/6/2014, contra a decisão da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados ("BSM") de indeferir seu pedido de ressarcimento, no âmbito do MRP, em reclamação contra a Walpires S.A. CTVM ("reclamada"), por inexecução ou infiel execução de ordens.

A) HISTÓRICO

2. O reclamante alegou, em sua inicial, que teria concordado com o Sr. Paulo Ferreira ("Paulo"), preposto da reclamada, que fossem realizadas em seu nome operações *day trade* com índice futuro. Na época, Paulo teria então garantido que acompanharia de perto as operações de forma que, se houvesse algum prejuízo, este seria pequeno devido às ordens *stop*.

3. Teria, então, começado o investidor a constatar a existência de prejuízos maiores do que o combinado previamente. Ao ser questionado, o preposto da reclamada teria afirmado que "não poderia usar os *stops* porque as operações foram feitas por robô, e que nele não poderia fazer este acompanhamento".

4. Assim, o reclamante visa o ressarcimento de prejuízos incorridos em razão do que alega como execuções infielis de ordens por prepostos da reclamada nos dias 14, 15, 16, 18, 22, 24 e 30 de maio de 2012; e 1º, 13, 14, 15, 18 e 19 de junho de 2012. De acordo com o reclamante, o prejuízo com tais operações completaria o montante de R\$ 58.100,71.

5. Já em sua defesa a reclamada alega em síntese que (a) o reclamante não pode alegar desconhecer as operações feitas em seu nome, visto que possuía acesso regular ao sistema *home broker* e também recebia os informativos encaminhados pela BM&FBOVESPA; (b) as mensagens trocadas entre o reclamante e o Sr. Paulo Rogério Pereira de Souza demonstram que eles se comunicavam "todos os dias", assim o reclamante estaria "perfeitamente ciente das operações que estavam sendo realizadas"; (c) das 1.653 ofertas inseridas em nome do reclamante, durante o ano de 2012, apenas 4 "foram inseridas por diferentes profissionais da mesa da reclamada. Ou seja, o próprio reclamante inseriu mais de 1.640 dessas ofertas".

6. Diante dos argumentos das partes, a Gerência Jurídica da BSM ("GJUR") solicitou a elaboração do

Relatório de Auditoria GAP nº 128/2013, que chegou às seguintes conclusões: (i) as operações realizadas, em nome do reclamante, nos pregões de 14, 15, 16, 22 e 30 de maio de 2012 e 1, 13, 14, 15, 18, e 19 de junho de 2012, tiveram resultado líquido negativo de R\$ 9.2015,02.; (ii) o cálculo "não considerou os negócios efetuados pelo cliente por meio de *home broker* (Modelo 1 - DMA Tradicional)"; (iii) ao invés das gravações telefônicas de ordens do reclamante, a reclamada apresentou conversas por mensagens eletrônicas mantidas entre o operador e o reclamante, nas quais não foram identificadas "ordens das operações reclamadas", mas seria possível concluir que a "ciência e concordância do reclamante acerca das operações realizadas".

7. Dadas as conclusões do Relatório de Auditoria, nova oportunidade foi dada às partes para manifestação, o que apenas a reclamada fez, com a tese de que as conclusões do Relatório endossam sua tese de defesa de que o investidor tinha ciência e acompanhava as operações realizadas em seu nome, e que um suposto prejuízo, acaso reconhecido, representaria valor muito inferior ao aventado pela reclamação.

8. Assim é que veio a Gerência Jurídica da BSM ("GJUR") elaborar seu parecer, no qual, inicialmente, opinou pela tempestividade da reclamação, e como legítimas as partes para figurar no processo de MRP. Após isso, lembrou que o ponto controvertido consiste em verificar a existência, ou não, de autorização para realização das operações reclamadas, realizadas nos dias 14, 15, 16, 18, 22, 24 e 30 de maio de 2012 e 1º, 13, 14, 15, 18 e 19 de junho de 2012.

9. O reclamante afirma que não deu autorização para que fossem realizadas as referidas operações. A reclamada, em sua defesa, aponta que parte das ordens foram inseridas via sistema *home broker* pelo próprio reclamante. Para as demais ordens, o reclamante teria ciência conforme o teor das conversas realizadas por mensagem eletrônica com o Sr. Paulo.

10. Inicialmente, em relação às operações cursadas via *home broker*, a GJUR entendeu que, como elas partiram "do próprio reclamante, não há que se falar em infiel execução de ordens, como fundamento pelo reclamante, e que seria o pressuposto para a utilização do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (art. 77, I, da ICVM 461/2007)".

11. Entretanto, em relação às demais ordens, apesar da solicitação da GJUR de apresentação dos respectivos registros com autorização expressa do reclamante para a realização das operações. Em resposta, a reclamada apresentou apenas "o registro de diálogos travados entre seu preposto Paulo Rogério e o reclamante, dentro os quais não foi possível identificar a existência de ordens deste".

12. Apesar da reclamada não ter apresentando o registro das ordens das operações reclamadas, a GJUR entendeu que a reclamação "não tem consistência suficiente para se tornar verossímil e, portanto, ser presumida como verdadeira apenas pela aplicação da regra do ônus da prova", o que decorreu dos seguintes motivos: (a) o perfil operacional do reclamante demonstra que este realizava operações diárias, seja via *home broker* ou por operador, e travava diálogos diários com o preposto da reclamada; (b) em que pese o reclamante afirmar não ter dado nenhuma das ordens para as operações questionadas, a maioria delas foi inserida pelo próprio via sistema *home broker* e as mensagens eletrônicas trocadas entre o reclamante e o Sr. Paulo evidenciam a ciência e concordância do reclamante sobre as operações realizadas.

13. Assim, a área jurídica da BSM conclui que, "apesar de inexistir registro da respectiva ordem, a versão apresentada pelo reclamante não se mostra verossímil, razão pela qual o respectivo prejuízo sofrido não pode ser imputado a qualquer conduta da reclamada ou de seus prepostos, mas tão somente às condições de mercado desfavoráveis às operações realizadas".

14. Assim, a GJUR defendeu a improcedência da reclamação, o que foi acompanhado, na íntegra, pela decisão do Diretor de Autorregulação que encaminhou o processo para apreciação do Conselho de Supervisão. Além disso, foram identificados indícios de irregularidade por parte da reclamada, consistentes na (a) ausência de registro de ordens escritas ou verbais, e (b) possível execução de operações em nome do reclamante sem ordens prévia, e ainda, (c) falta de diligência, em ofensa do dever de "lealdade em relação aos interesses de seus clientes" (art. 14, II, ICVM 306/99).

15. Na Turma responsável pelo julgamento, o Conselheiro Relator, Sr. Claudio Ness Mauch, acompanhou o parecer da GJUR e também defendeu a improcedência da reclamação, com base nos

mesmos fundamentos expostos pelo parecer da GJUR. Esse Voto foi acompanhado, também e na íntegra, pelos demais membros da Turma, Sr. José David Martins Júnior e Sra. Maria Cecília Rossi.

16. Em conclusão, o investidor veio apresentar recurso dessa decisão à CVM, no qual, em suma, reiterou o exposto em suas manifestações anteriores, e refutou as conclusões do parecer jurídico da BSM ao alegar que (1) "todas as ordens, nestes altos valores não foram por mim inseridas via *home broker* e sim pelo agente" e (2) "também não autorizei (o agente) a entrar comprado em ativos em tendência de baixa como feito e vice-versa".

B) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

16. Preliminarmente, verificamos que a decisão de indeferimento da BSM foi comunicada ao reclamante em 21/5/2014 e que o recurso foi protocolado em 27/6/2014, fora do prazo de 30 dias previsto pelo regulamento do MRP. Logo, o recurso deve ser considerado intempestivo.

17. No mérito, a área técnica concorda que as operações realizadas pelo *home broker* devem ser excluídas do escopo da reclamação, uma vez que as ordens dadas via esse sistema só podem ser dadas pelo próprio reclamante, através de acesso pessoal e intransferível, por meio de login e senha à plataforma da reclamada. Assim, ao se excluir as operações reclamadas que foram feitas via *home broker*, o prejuízo do reclamante passa a ser de R\$ 9.215,02, conforme apurado no Relatório de Auditoria.

18. Nas demais operações, é verdade que a reclamada não apresentou o registro das ordens, conforme exigido nas regras vigentes da autorregulação (no caso, o Ofício Circular nº 78/2008-DP, da BM&FBOVESPA). Entretanto, apesar da não apresentação das gravações operar uma forte presunção pela inexistência de ordens, entendemos que, neste caso e excepcionalmente, tal presunção mereceria ser afastada.

19. Isso porque, de um lado, (i) as mensagens eletrônicas trocadas entre o reclamante e o Sr. Paulo, preposto da reclamada, não deixam qualquer dúvida de que o reclamante tinha ciência e acompanhava de perto as operações realizadas em seu nome, e, de outro, (ii) a reclamação é genérica, cobrindo todo um período de operações onde a grande maioria delas, pela sua execução via *home broker*, foi inegavelmente originada do investidor reclamante, o que lança o teor da reclamação em inevitável descrédito.

20. Desta forma, entendemos que, de toda forma, as argumentações trazidas pelo reclamante em seu recurso junto a esta Autarquia não deveriam prosperar. Entretanto, até antes disso entendemos que o recurso deve ser negado, na verdade, pela intempestividade de sua propositura. Propomos, ainda, que a relatoria do recurso seja conduzida por esta GME/SMI.

21. Em relação às irregularidades apuradas pela análise da BSM, informamos que elas culminaram na elaboração do PAD nº 05/2013, onde, em suma e em decorrência de irregularidades identificadas também por outros meios, foi aplicada multa de R\$ 500.000,00 à Walpires, e de R\$ 40.000,00 e R\$ 20.000,00 a seus diretores na época.

Atenciosamente,

Daniel Walter Maeda Bernardo

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

De acordo. Ao SGE, com proposta de relatoria por parte desta GME/SMI.

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Gerente**, em 23/02/2016, às 16:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Waldir de Jesus Nobre, Superintendente**, em 24/02/2016, às 16:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0079271** e o código CRC **C46AC9DE**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0079271 and the "Código CRC" C46AC9DE.

Referência: Processo nº RJ-2015-1264

Documento SEI nº 0079271